

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE NºS 525/75, 791/75, 1203/75, 1. 1834/75, 2426/75, 2552/75 e 2548/75.

INTERESSADOS: Jurandir La Fúria, Aldo de Aquino, José Mathias de Aguiar Filho, Álvaro Mathias de Aguiar, Luiz Antônio Motta, Reginaldo Alves da Silva, Estanislau Casuccio Scabora.

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola

SENAI.

RELATORA: Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

PARECES CEE Nº 1 9 8 2 / 7 5 , CPG, Aprovado em 0 7 / 0 7 / 7 5
Com. ao Pleno em 30 de Julho de 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Jurandir La Fúria, Aldo de Aquino,, José Mathias de Aguiar Filho, Álvaro Mathias de Aguiar, Luiz Antônio Motta, Reginaldo Alves da Silva e Estanislau Casuccio Scabora, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antônio Adolpho Lobbo", São Carlos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de segundo grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 - curso primário, com a duração mínima de quatro "séries";

1.2.2- curso de aprendizagem industrial, com 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "Antônio Adolpho Lobbo", em São Carlos, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficinal:

1.2.3- receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSOS CEE NºS 525/75, 791/75, 1203/75, PARECER CEE Nº 1 9 8 2 / 7 5 2. 1834/75, 2426/75, 2552/75 e 2548/75.

2.5-0 antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus", ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73 isto é, 720 horas (2880: 4 séries 720 horas (2880: 4 séries: 720 horas horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao prevista pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Ha vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Jurandir La Fúria (Proc. CEE nº 0525/75), Aldo de Aquino (Processo CEE nº 0791/75), José Mathias de Aguiar Filho (Proc. CEE nº 1203/75), Álvaro Mathias de Aguiar (Proc. CEE nº 1894/75), Luiz Antônio Motta (Proc. CEE nº 2426/75), Reginaldo Alves da Silva (Proc. CEE nº 2552/75) e Estanislau Casuccio Scabora (Proc. CEE nº 2548/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antônio Adolpho Lobbo", em São Carlos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os requerentes, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 7 de julho de 1975

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 7 de julho de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.
Vice-Presidente em exercício da Presidência